



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR

CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA

ROGÉRIO RANGEL ARAÚJO SILVA

Processo nº 0104645-20

Os réus **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR**, **ROGÉRIO RANGEL ARAÚJO SILVA** e **CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA**, foram pronunciados, respectivamente, o primeiro réu, por homicídio consumado triplamente qualificado, homicídio tentado simples e fraude processual. Os dois últimos réus, por duplo homicídio tentado simples e fraude processual. Fatos ocorridos na data de 17.04.17, por volta das 20h30min, na Rua Jovino Borges da Silva, quadra 03, lote 06, Residencial Vale do Araguaia. Figuram como vítimas **ROBERTO CAMPOS DA SILVA** e **ROBERTO LOURENÇO DA SILVA**. Embora os réus tenham sido pronunciados também pelo delito tipificado no artigo 3º, 'b', da Lei nº 4.898/65, esta norma foi revogada expressamente.

Narra a denúncia que os réus **PAULO ANTÔNIO**, **ROGÉRIO RANGEL** e **CLÁUDIO HENRIQUE**, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas **ROBERTO CAMPOS DA SILVA** e **ROBERTO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

LOURENÇO DA SILVA, causando-lhes as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico e Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais de fls. 224/225 e 344/348.

Os réus ainda inovaram artificialmente o local do crime, com a finalidade de induzir a erro os peritos e o Juiz, com o propósito de assegurar a ocultação e impunidade de outro delito.

Alegaram os réus que se encontravam em patrulhamento na região e obtiveram a informação de um suspeito, contudo, não souberam declinar o nome e endereço do informante e também do morador da residência, local dos fatos, onde supostamente residiria o traficante de drogas que andava armado. Diante destas informações os réus perseguiram a vítima **ROBERTO LOURENÇO**, durante o período da tarde, até chegar a residência das vítimas, local dos fatos.

Os réus não cumpriam ordem judicial, não havia situação de flagrante delito e muito menos fundada suspeita de qualquer situação que lhes permitissem, legalmente, invadir a residência das vítimas. Utilizaram ainda de um artifício inusual e sem precedente, ao desligar o padrão de energia, deixando a residência no escuro, para logo em seguida ceifar a vida da vítima **ROBERTO CAMPOS** e tentar contra a vida da vítima **ROBERTO LOURENÇO**.

Após atingir as vítimas, no último ato de desespero, os réus buscaram apagar os rastros de toda ação ilegítima por eles praticadas, com a alteração do local e com propósito de fraudar e induzir os peritos e forjar uma pseudo legítima defesa.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, os representantes do Ministério Público e a assistência da acusação debateram pela condenação dos réus nos termos da pronúncia. A defesa sustentou as teses, em face do crime de homicídio: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, inexigibilidade de conduta diversa, excesso exculpante, homicídio privilegiado, homicídio culposo, e lesão corporal seguida de morte. Negativa de autoria dos réus **RODRIGO RANGEL** e **CLÁUDIO HENRIQUE** de ambos os delitos.

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria das condutas delitivas, e rechaçou todas as teses defensivas.

Reconhecida a soberania do veredicto do Tribunal do Júri por meio deste egrégio Conselho de Sentença, declaro os réus **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR, ROGÉRIO RANGEL ARAÚJO SILVA** e **CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA, CONDENADOS**. O primeiro réu, pelas condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, (vítima **ROBERTO CAMPOS DA SILVA**); artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, (vítima **ROBERTO LOURENÇO DA SILVA**), e artigo 347, parágrafo único. O réu **ROGÉRIO RANGEL ARAÚJO SILVA**, pelas condutas tipificadas no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, duas vezes (vítimas **ROBERTO CAMPOS DA SILVA** e **ROBERTO LOURENÇO DA SILVA**); e artigo 347, parágrafo único. O réu **CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA**, pelas condutas tipificadas no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, artigo 29, com relação a primeira vítima **ROBERTO CAMPOS DA SILVA**, e artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, em relação a vítima **ROBERTO LOURENÇO DA SILVA**), e artigo 347, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

único, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal.

RÉU: PAULO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR - artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V

VÍTIMA: ROBERTO CAMPOS DA SILVA

A **culpabilidade** encerra o juízo de valor necessário a apurar o grau de censura e reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, que agiu com extrema violência, totalmente desvirtuado de sua função na condição de policial militar, a quem cumpriria nesta condição levar segurança para sociedade, não obstante, contrariamente, invadiu a residência da vítima, ceifando-lhe a vida sumariamente. Apresenta-se a culpabilidade em grau máximo.

Os **antecedentes** são desfavoráveis, conforme consta na certidão de antecedentes às fls. 731/733.

A **conduta social** e **personalidade** não apresentam fatores negativos.

Os **motivos do crime** não serão considerados, porquanto integra o tipo penal na condição de majorante.

As **circunstâncias do crime** apresentam aspecto negativo, haja vista o réu ter arrombado o portão da residência da vítima, e após desligado o padrão de energia, invadido o imóvel. No local ainda se encontrava a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

madrasta da vítima e seus dois filhos menores, sendo um deles ainda criança.

As **consequências do crime** são inerentes a natureza do delito.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Fixo a **pena-base em 14 anos de reclusão**. Utilizado apenas o motivo torpe para qualificar o crime, ao passo que será aplicada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na condição de agravante, inserta no artigo 61, inciso II, 'c'. A qualificadora descrita no inciso V: *para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*, fora imputada na denúncia e aplicada na pronúncia, com o propósito de assegurar a impunidade do crime de abuso de autoridade, com fulcro na Lei nº 4.898/65. Cediço que esta legislação se encontra revogada expressamente, motivo pelo qual deixo de aplicar esta agravante. Portanto, acresço **1/6** à pena, totalizando **16 anos e 04 meses**, que torno definitiva.

RÉU: PAULO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR – artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II

VÍTIMA: ROBERTO LOURENÇO DA SILVA

As circunstâncias judiciais já analisadas e aplicadas à espécie.

Fixo a **pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Tratando-se de crime tentado, uma vez percorrido todo o *iter criminis*, reduzo a pena em **1/3**, perfazendo a pena o total de **05 anos**, que torno definitiva.

RÉU: PAULO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR – artigo 347, parágrafo único, do Código Penal

As circunstâncias judiciais já analisadas, portanto, fixo a **pena-base em 04 meses de detenção, e 30 dias-multa**, à razão de **1/30** do salário-mínimo. A pena será aplicada em dobro, ao teor do disposto no parágrafo único, totalizando a **pena em 08 meses, e 60 dias-multa**.

Aplicado o concurso material de crimes, consoante o disposto no artigo 69 do Código Penal, totalizaram as penas **21 anos e 04 meses de reclusão, e 08 meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**.

RÉU: ROGÉRIO RANGEL ARAÚJO SILVA - artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II

VÍTIMA: ROBERTO CAMPOS DA SILVA

As circunstâncias judiciais já analisadas, também se aplicam a este réu, dadas as condições pessoais, profissionais, mormente as condições em que fora perpetrada a conduta delitiva, que são as mesmas de todos os réus.

Fixo a **pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão**. Tratando-se de crime tentado e percorrido todo *iter criminis*, reduzo a pena em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

1/3, perfazendo a pena o total de **05 anos**, que torno definitiva.

RÉU: ROGÉRIO RANGEL ARAÚJO SILVA – artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II

VÍTIMA: ROBERTO LOURENÇO DA SILVA

As mesmas circunstâncias judiciais e fixada a pena no mesmo patamar de **05 anos**, que torno definitiva.

RÉU: ROGÉRIO RANGEL ARAÚJO SILVA – artigo 347, parágrafo único, do Código Penal

As circunstâncias judiciais já analisadas, portanto, fixo a **pena-base em 04 meses de detenção, e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo**. A pena será aplicada em dobro, ao teor do disposto no parágrafo único, totalizando a **pena em 08 meses, e 60 dias-multa**.

Aplicado o concurso material de crimes, consoante o disposto no artigo 69 do Código Penal, somadas as penas que totalizaram **10 anos de reclusão, 08 meses de detenção e 60 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**.

RÉU: CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA - artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29

VÍTIMA: ROBERTO CAMPOS DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Circunstâncias judiciais analisadas e fixada no mesmo patamar a **pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão**. Tratando-se de crime tentado e percorrido todo *iter criminis*, reduzo a pena em **1/3**, perfazendo a pena o total de **05 anos**, que torno definitiva.

RÉU: CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA - artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II

VÍTIMA: ROBERTO LOURENÇO DA SILVA

Circunstâncias judiciais analisadas e fixada a pena no mesmo patamar de **05 anos**, que torno definitiva.

RÉU: CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA – artigo 347, parágrafo único, do Código Penal

As circunstâncias judiciais já analisadas, portanto, fixo a **pena-base em 04 meses de detenção, e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo**. A pena será aplicada em dobro, ao teor do disposto no parágrafo único, totalizando a **pena em 08 meses, e 60 dias-multa**.

Aplicado o concurso material de crimes, consoante o disposto no artigo 69 do Código Penal, somadas as penas que totalizaram **10 anos de reclusão, 08 meses de detenção e 60 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Condeno os réus no pagamento das custas.

Transitada em julgado, lance o nome dos réus no Rol dos Culpados. Procedam-se as comunicações necessárias.

Expeça-se Guia de Execução Penal em nome dos réus **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR, ROGÉRIO RANGEL ARAÚJO SILVA** e **CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA**, e remeta-se ao Juízo da Execução Penal.

Publicada em plenário e intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal do Júri, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (27.06.23).

Lourival Machado da Costa
Juiz de Direito
Presidente do Tribunal do Júri